



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013392-91.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto

1º AGRAVADA : Victory Agência de Viagens Ltda

2º AGRAVADA : CVC Viagens e Turismo

ORIGEM : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIAL. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo a parte vindicado pelo benefício da justiça gratuita e não havendo, nos autos, qualquer elemento capaz de obstar a referida concessão, deve-se deferir, integralmente, o pedido assistencial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Clio Robispierre Camargo Luconi contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0020380-76.2014.815.2001, promovida pelo ora Agravante contra a Victory Agência de Viagens Ltda-ME e CVC Viagens e Turismo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o Agravante possui condições de arcar com as despesas processuais, tendo em vista a atividade por ele exercida, o local de sua residência e o êxito em diversas demandas indenizatórias por uso indevido de suas fotografias.

Cópia do *decisum* atacado, do DJ com a publicação da decisão recorrida e da certidão de intimação (fls.140/144), procuração por ele outorgado ao advogado e, por fim, declaração de insuficiência de recursos (fls. 36/38).

Em suas razões, alega o Agravante o direito constitucional ao acesso à justiça e que a decisão não observou os art. 2º, parágrafo único, art. 4º, §1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50, postulando, ao final, o benefício da assistência judiciária gratuita, que restou indeferido pelo Juiz de origem. Afirma, ainda, que a decisão de 1.º grau deve ser inteiramente reformada, pois o Autor não possui suficiente condição financeira para suportar os custos do processo. Requereu, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Recurso.

É o relatório.

DECIDO:

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu o benefício da justiça gratuita, requerido pelo Agravante, determinando que o mesmo recolha as custas, sob “pena de cancelamento da distribuição” do feito.

É cediço que a prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes é garantida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, que regula a matéria, exige apenas uma declaração do interessado de que não dispõe de condições suficientes para arcar com as custas processuais, sem o prejuízo próprio ou de sua família. Há, portanto, uma presunção relativa de que a parte faça jus à assistência pleiteada.

Assim, vejamos:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”¹

É bem verdade que, por ser uma presunção relativa, o magistrado não está condicionado à concessão do benefício sempre que a parte o requerer, podendo, inclusive, indeferir o pleito ainda que tenha sido juntada a mencionada declaração de miserabilidade jurídica.

Entretanto, a atividade probatória do Requerente, em se tratando de pedido de justiça gratuita, é aferida de maneira inversa, vez que não cabe ao Suplicante produzir prova de sua pobreza.

Com efeito, a rejeição do pleito só poderá ser efetivada pelo magistrado, quando este constatar a presença de evidências a respeito da impropriedade da alegação de pobreza.

Na espécie, o magistrado teria que apontar, com clareza, os elementos suficientes para negar o pleito, diante da mencionada presunção de veracidade.

Sobre o tema, o STJ tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de

¹ Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86.

miserabilidade declarado. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.** 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1344637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça da

Paraíba:

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO IRRESIGNAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. ... No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não

possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio elou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza STJ AgRg no Ag 12891751MA Re1,Min. Benedito Gonçalves Primeira Turma – 24/05/2011 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080371186001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 19/02/2013

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. **A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, deverá determinar que comprove suas alegações, art. 5º da Lei nº 1.060/50.** TJPB - Acórdão do processo nº 99920130003927001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. - j. Em 15/03/2013.

EMENTA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO IRRESIGNAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARA A CONCESSÃO BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE - PROVIMENTO DO AGRAVO. - **A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família. Diante da declaração de pobreza, ao Magistrado Singular não resta outra alternativa senão conceder o benefício da justiça gratuita.** TJPB - Acórdão do processo nº 00120110232608001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 09/04/2013.

Ressalte-se, a propósito do tema, que a gratuidade processual não implica tão-só isenção de custas, como também de todas as despesas necessárias ao custeio do processo (diligências, perícias etc.), bem ainda a

eventual condenação em honorários advocatícios².

Assim, tendo a parte vindicado pelo benefício da justiça gratuita e não havendo, nos autos, qualquer elemento capaz de obstar a referida concessão, deve-se deferir, integralmente, o pedido assistencial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com essas considerações, aciono o dispositivo constante no § 1º-A do art. 557³ do CPC, e **DOU PROVIMENTO** ao Agravo, reformando a decisão, por estar em confronto com a reiterada jurisprudência do STJ, para conceder ao Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita integral, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

² A qual ficará suspensa por até cinco anos enquanto perdurar o estado de pobreza (art.12 da Lei 1.060/50).

³ Art. 557. *(omissis)* - “§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.